



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR

PROJETO DE LEI N° /2025

**Autoria: Ibrain de Valmir**

*Proíbe, no Estado de Sergipe, a reconstituição do leite em pó e outros derivados, quando de origem importada, e dá outras providências.*

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Proíbe, no Estado de Sergipe, quando de origem importada e quando o produto resultante for destinado ao consumo alimentar, a reconstituição por indústrias, laticínios e qualquer pessoa jurídica, dos seguintes produtos:

I - leite em pó;

II - composto lácteo em pó;

III - soro de leite em pó; e

IV - outros produtos lácteos.

**Parágrafo único.** A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos produtos destinados diretamente ao consumidor final para uso doméstico, comercializados em embalagens próprias para o varejo e que atendam às normas de rotulagem estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**Art. 2º** A pessoa jurídica que infringir o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I – apreensão do lote de leite reconstituído;

II – multa;





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR**

---

III – suspensão temporária ou definitiva do registro sanitário, após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º O valor da multa será graduado conforme a gravidade da infração, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

§2º As penalidades previstas neste artigo não eximem o infrator das sanções aplicáveis pela legislação federal e estadual de defesa do consumidor, sanitária e agropecuária.

**Art. 3º** A fiscalização e o monitoramento do cumprimento desta Lei compete aos órgãos estaduais de defesa sanitária animal e vigilância sanitária.

**Art. 4º** Fica vedada a concessão de benefícios e incentivos fiscais a empresas importadoras de leite em pó, no Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica às importações de leite em pó destinadas exclusivamente ao atendimento de programas governamentais de saúde, assistência social ou alimentação escolar.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá suspender, por prazo determinado, os efeitos desta Lei em situações de comprovado desabastecimento de leite *in natura*, autorizando a reconstituição do leite em pó, priorizando o produto de origem nacional.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***JUSTIFICATIVA EM ANEXO.***

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 3 de dezembro de 2025.



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310033003200310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR**

---

***JUSTIFICATIVA***

A presente proposição tem por objetivo proteger a cadeia produtiva do leite sergipano e resguardar o consumidor, ao proibir a reconstituição de leite em pó de origem importada para comercialização como leite fluido no Estado de Sergipe.

O projeto visa proibir a reconstituição do leite em pó e assemelhados para venda direta como leite fluido, prática que distorce o mercado e prejudica a transparência nas relações de consumo.

Reconstituição é o processo pelo qual leite em pó ou outros derivados em pó são convertidos, mediante adição de água ou outro meio, em leite fluido ou utilizados na preparação de outros produtos lácteos (queijos, iogurtes, creme de leite, leite condensado etc.);

Nos últimos anos, o mercado lácteo nacional vem enfrentando um grave processo de desequilíbrio competitivo em razão do aumento expressivo das importações de leite em pó, sobretudo a partir de agosto de 2022, período em que a entrada de produtos oriundos de países do Mercosul intensificou-se em níveis alarmantes. Essas importações, muitas vezes realizadas a preços muito inferiores ao custo de produção nacional, têm gerado um ambiente de concorrência desleal, prejudicando diretamente milhares de produtores sergipanos e brasileiros.

A situação é ainda mais preocupante quando se observa que parte desse leite em pó importado é reconstituída por indústrias e laticínios para venda como leite fluido, prática que engana o consumidor e compromete a integridade do mercado.

Empresas importam leite em pó a preços muito inferiores ao custo de produção interno, reconstituem-no e o comercializam como leite fluido, omitindo sua verdadeira origem, em prejuízo da livre concorrência, da renda rural e do direito do consumidor à informação, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 40, de 20.10.2016, do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, proíbe a reconstituição do leite em pó importado pelas indústrias localizadas na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) afetada pela seca. Tal iniciativa foi adotada com o objetivo de conter a queda nos preços ao produtor nacional e proteger a cadeia produtiva do leite, especialmente em regiões afetadas pela seca.

Ao permitir a reconstituição com leite em pó importado, cria-se uma concorrência desleal, colocando em risco o produtor local, que já opera com margens reduzidas. A presente lei busca preservar a atividade leiteira sergipana, garantir padrões de qualidade, fortalecer a produção regional e assegurar a manutenção de empregos e renda no campo.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR**

---

O Estado de Sergipe, que conta atualmente com três municípios entre os 20 maiores produtores de leite do Brasil, sustenta uma das cadeias mais relevantes do agronegócio nacional, responsável por gerar emprego, renda e desenvolvimento em centenas de municípios. Permitir que produtos reconstituídos a partir de leite em pó importado concorram diretamente com o leite produzido localmente é enfraquecer o pequeno e médio produtor rural, além de comprometer a autossuficiência produtiva estadual e nacional.

Do ponto de vista sanitário, há fundadas preocupações sobre a origem, o transporte e o armazenamento do leite em pó importado. Países exportadores nem sempre observam os mesmos padrões de fiscalização, controle de resíduos, rastreabilidade e qualidade exigidos pela legislação brasileira. Essa discrepância coloca em risco a segurança alimentar e a saúde pública, em desacordo com o que preveem o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006).

Frisa-se que o *caput* do art. 4º reforça o objetivo econômico da proposição, ao vedar a concessão de incentivos fiscais às empresas importadoras de leite em pó, fortalecendo a competitividade do produtor sergipano e a lealdade concorrencial no mercado interno.

Contudo, reconhece-se que existem situações excepcionais em que a importação de leite em pó é indispensável para o atendimento de programas públicos de saúde, assistência social e alimentação escolar, voltados a pessoas com necessidades nutricionais específicas, alergias alimentares severas, intolerâncias ou doenças metabólicas raras.

Cumpre destacar que o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor assegura ao cidadão o direito à informação adequada e clara sobre a origem, composição e qualidade dos produtos, enquanto os arts. 66 e 67 tipificam como crime a omissão ou falsidade de informação sobre a natureza e procedência do produto, bem como a publicidade enganosa ou abusiva. Assim, ao permitir que leite reconstituído de origem estrangeira seja comercializado como leite fresco nacional, viola-se frontalmente o direito à informação e induz-se o consumidor em erro.

A presente iniciativa, portanto, não visa criar barreiras comerciais indevidas, mas sim restabelecer o equilíbrio econômico e sanitário do setor, proteger o consumidor contra práticas enganosas e preservar a competitividade da produção sergipana. Trata-se de medida de defesa da economia local, da qualidade do alimento e da dignidade do produtor rural, pilares que se alinham aos princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal e aos objetivos fundamentais do Estado de Sergipe.





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR**

---

Caminha no mesmo sentido os Projetos de Lei nº 4.309/2023 e 5.738/2025, ambos em trâmite na Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei se impõe como medida justa, estratégica e necessária para proteger a economia sergipana, garantir a segurança alimentar e promover a justiça concorrencial no setor lácteo.

Aracaju, 3 de dezembro de 2025.

**Deputado *IBRAIN DE VALMIR***



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310033003200310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003200310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Ibrain de Valmir** em **03/12/2025 09:58**

Checksum: **0FA2EE8F863DF58D30141ACBC6ACF322CC4AFFBCC0FA346C6251215991A84DFB**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310033003200310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.